



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

Autos de falência

n. 0017785-95.2017.8.16.0021

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Administradora Judicial” ou “AJ”), por intermédio de seu representante legal, pessoa física e responsável pela condução do processo, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005 (“LRE”), **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, nos autos de Ação Falimentar de MASSA FALIDA DE ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI (“falida”), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., para expor e requerer o que segue.

1. DOS ATIVOS DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL

Conforme prestação de contas apresentadas no seq. 8250, atualmente a massa falida possui recursos disponíveis em contas judiciais vinculada ao presente processo na importância de **R\$ 7.382.126,18 (sete milhões, trezentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e dezoito centavos)**, observando-se que das alienações realizadas há parcelas futuras a receber.

O saldo disponível é mais do que suficiente para o pagamento dos créditos extraconcursais (R\$3.520.041,81) e concursais trabalhistas (R\$315.121,43), conforme relação de credores publicada no seq. 5633, atendendo especificamente ao contido nos artigos 83 e 84¹ da Lei nº 11.101/2005,

¹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, cj. 210, Zona 07, CEP: 87.020-025. +55 44 3041-4882



além da quota parte relativa a remuneração da Administradora Judicial², com base no ativo até então arrecadado.

2. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O total de ativos arrecadados até o mês de março/2020, corresponde a **R\$ 8.108.240,97 (oito milhões, cento e oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos)**, conforme extrato de prestação de contas juntada no seq. 8250.2.

A remuneração da administradora judicial foi previamente fixada em 3% (três por cento) do valor da venda dos ativos arrecadados, conforme decisão do seq. 3540. Em razão disso, requer desde já seja autorizado o pagamento parcial à Administradora Judicial no importe de **R\$ 243.247,22 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

É sabido que a maior parte do valor dos ativos da Massa Falida alienados será paga de forma parcelada, num total de aproximadamente R\$ 17 milhões, pelos próximos 30 (trinta) meses, bem como, que há outros créditos objetos de ações de cobrança que a AJ tem desenvolvido, conforme relatado nas prestações de contas apresentadas nos autos.

Nesta seara, ainda que o §2º artigo 24 da Lei 11.101/2005³, preveja a reserva do percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração da Administradora Judicial para as etapas finais do processo, se mostra razoável que tal reserva ocorra sobre os valores ainda a serem pagos/arrecadados, posto que, a quantia até o momento arrecadada representa aproximadamente 40% (quarenta por cento) do total dos ativos vendidos.

Face a tais considerações, e em atenção ao inciso I do artigo 84 da Lei 11.101/2005, requer seja autorizado o pagamento da quota parte da remuneração da Administradora Judicial, no importe de **R\$ 243.247,22 (Duzentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)** correspondente aos 3% (três por cento), fixados pela decisão do seq. 3540 e incidentes sobre o valor dos ativos até então arrecadados (**R\$ 8.108.240,97**).

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

² Seq. 3540. 38. Considerando o capital social e o valor da dívida – e sem prejuízo das parcelas vencidas e inadimplidas durante a recuperação judicial – fixo a remuneração do administrador judicial em **3% (três por cento)** do valor da venda dos bens arrecadados, o que poderá ser ajustado para mais ou para menos, na medida em que os atos forem praticados, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/05.

³ Art. 24.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.





3. **AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS E TRABALHISTAS – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO**

Excelência, a etapa do pagamento é a essência do processo de falência, visto que a quebra é decretada como meio de viabilizar, ainda que de modo limitado, a satisfação dos credores do devedor. Assim, é cediço que a efetivação do pagamento aos credores deverá ser iniciada logo que houver valores disponíveis no caixa da Massa Falida.

Não se pode olvidar também MM. Juízo, que os efeitos da pandemia da COVID-19 tem causado graves prejuízos a diversos trabalhadores e empresas, tendo em vista as medidas de distanciamento social, fechamento do comércio e paralisação de atividades econômicas não essenciais, o que inevitavelmente acaba por debilitar a situação econômica da população em geral.

Diante da referida situação, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA publicou a Recomendação nº 63 de 31/03/2020, direcionada especificamente aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, no sentido de orientar quanto a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate a Covid-19, senão vejamos:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

No caso dos autos Excelência, ainda que não consolidado o Quadro Geral de Credores da Massa Falida, diante da existência de consideráveis recursos nos autos - **R\$ 7.382.126,18 (sete milhões, trezentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e dezoito centavos)** -, vislumbra-se a viabilidade de observância à recomendação mencionada, através do início dos pagamentos das classes extraconcursal e concursal trabalhista da Massa Falida, atendendo especificamente os artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005

Importante também ressaltar que a Lei 11.101/2005, define a ordem a ser seguida e as respectivas preferências dos pagamentos dos grupos e classes de credores sujeitos ao processo falimentar, dispondo em seu artigo 149 que:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais





dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

É de se salientar que o Quadro Geral de Credores, embora ainda não consolidado, haja vista que não houve o julgamento definitivo de todas as impugnações de crédito que tramitam em apenso ao presente feito. Da análise dos referidos incidentes, observa-se que **apenas pende de resolução** os autos de nº 0039819-64.2017.8.16.0021, movidos pelo ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFEÇÕES LTDA em face de BWANA MODA INTIMA LTDA-ME. Não obstante, observa-se que o incidente em questão versa apenas acerca da importância do crédito, que **invariavelmente deverá figurar na relação de credores na classe IV**, dos créditos com privilégio especial, em razão de tratar-se de microempresa, nos termos do artigo 83, IV, “d” da Lei 11.101/2005, de modo que não se observa prejuízo em se iniciarem os pagamentos aos credores extraconcursais e da classe trabalhista.

Ademais, importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido da possibilidade de uma empresa em processo de falência iniciar o pagamento aos credores mesmo sem o trânsito em julgado de todas as habilitações e impugnações de crédito. Para o relator do julgado em questão, **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, aguardar o trânsito em julgado sacrificaria a efetividade do processo de falência, eis que, à medida que se posterga o pagamento aos credores, maior parcela do ativo é despendida com os gastos da própria massa, reduzindo-se a parcela destinada aos credores concursais.

Nas palavras do relator: *“Como o pagamento dos credores é um dos principais objetivos da falência, não se pode admitir que o ativo arrecadado seja gradual e continuamente consumido pelos gastos da massa, sob pena de se transformar o processo de falência num fim em si mesmo, sem efetividade prática para os credores da empresa falida”*.

O recurso em questão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. BANCO SANTOS S/A. **CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDITORES. PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS NA PENDÊNCIA DE RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.** 1. Insurgência contra decisão do juízo da falência que aprovou, em parte, proposta formulada pelo administrador judicial para rateio do ativo em favor dos credores. 2. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo a abertura da via especial, ante a incidência da Súmula 284/STF. 3. A consolidação do quadro-geral de credores ocorre após o julgamento de todos os incidentes suscitados perante o juízo da falência, independentemente de trânsito em julgado. **4. A pendência de recurso sem agregação de efeito suspensivo contra decisão do juízo da falência não obsta a consolidação do quadro-geral de credores, não impedindo que se inicie o pagamento aos credores.** Interpretação dos arts. 18 e



149 da Lei 11.101/05. 5. Necessidade de se garantir a efetividade do processo de falência. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1300455/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Logo, seguindo o entendimento da Corte Superior, embora não consolidado o quadro geral de credores, a AJ entende pela necessidade de imediato pagamento dos credores extraconcursais e trabalhistas, já devidamente relacionados no edital do seq. 5633, conforme plano de pagamento abaixo:

CREDOR EXTRACONCURSAL 84, INCISO V LRE	CPF/CNPJ	CRÉDITO
ADRIONE MALGAREZE DA SILVA	956.450.209-87	R\$ 14.124,98
ALINE JOCIANE GOMES DA SILVA	069.964.459-30	R\$ 8.487,27
ANA PAULA PREDEBON	045.336.709-70	R\$ 36.872,95
APARECIDA ANDRETTI TOFOLO	971.390.179-72	R\$ 18.002,03
BEATRIZ CASAGRANDE	083.157.339-23	R\$ 6.003,49
BEATRIZ RAFAEL MARCELINO	073.424.609-90	R\$ 19.911,72
CADMIEL LUCIANO DOS SANTOS	100.630.029-57	R\$ 341,14
CIRLENE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA	035.919.989-58	R\$ 16.653,70
CLAUDIA ROSIMERI SILVEIRA BATISTA CAPITANI	049.789.599-42	R\$ 3.108,94
CLEVERSON ALVES FERREIRA	046.711.759-40	R\$ 29.489,50
CRISTIANE QUADRI	070.494.449-95	R\$ 23.234,79
DAIANE FERREIRA DA LUZ	083.336.229-17	R\$ 2.382,49
DAIANE CRISTINA GARDIN DE GÓES	063.749.359-18	R\$ 9.433,00
DALÉ CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI ME	04.081.747/0001-72	R\$ 168.000,00
DEBORA CLAZER BARAVELLI	029.178.299-07	R\$ 48.137,83
DEISE TERESINHA CHIOMENTO EUGENIO	534.192.009-00	R\$ 21.439,70
DIEGO MARCOS STEIN	011.285.839-25	R\$ 8.719,73
DIVINA PALUAM GUIMARAES	955.673.649-20	R\$ 8.677,76
DOUGLAS HENRIQUE FELTRIN	079.774.319-71	R\$ 378,49
EDUARDO HENRIQUE SOARES	090.648.249-67	R\$ 5.226,24
ELIAS LOPES ALVES	242.225.939-15	R\$ 67.101,83
ELISABETE MENIN MOI	513.162.779-68	R\$ 24.127,68
ELISANGELA FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA	045.841.219-82	R\$ 39,76
FABIANA FARIAS	087.128.689-06	R\$ 2.493,47
FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	12.773.122/0001-08	R\$ 346.290,16
FATIMA ROSANE DE CAMPOS	025.934.519-98	R\$ 46.192,76
FERNANDA REGINA COURA DA SILVA	106.886.799-00	R\$ 5.330,50
FLAVIA MARIA CRUZ HEISLER POLIDO	083.006.609-84	R\$ 6.629,55
FRED GOMES VASCONCELOS	031.157.484-00	R\$ 13.560,77
GERALDO TAFFAREL	211.571.039-87	R\$ 7.624,46
GISELE KARINE BORDIGNON	027.576.259-93	R\$ 7,28
GISLAINE PEREIRA DA SILVA	060.941.899-81	R\$ 26.034,80
GITHANA SOUSA	028.979.499-45	R\$ 13,20



IRMES CASALI TESSER	554.518.539-91	R\$	16.902,34
ISABELLA JENIFFER FERREIRA FARIAS	090.798.249-25	R\$	4.187,39
JESSICA MACIEL	110.941.919-81	R\$	286,99
JHONATAN OLIVEIRA SANTANA	096.269.909-88	R\$	8.461,57
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA	052.674.159-79	R\$	9.187,61
LEONARDO GABRIEL DA SILVA	703.776.471-01	R\$	7.625,75
LEONARDO GILIO RANGHETTI	032.655.229-46	R\$	35.863,95
LOURIVAL DE LIMA	524.646.799-68	R\$	11.398,72
LUIZ HENRIQUE RAE DA COSTA	109.902.189-88	R\$	3.301,11
LUIZA DA SILVA	008.288.819-10	R\$	192,82
MARCIA REGINA DE ARAUJO	041.667.419-42	R\$	12.674,61
MARCIEL CARSONI DOS SANTOS	052.311.549-03	R\$	27.277,03
MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA	835.792.309-72	R\$	111,08
MARIA DE LOURDES SOARES DA CUNHA	062.379.969-31	R\$	4.020,32
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA	114.372.419-48	R\$	8.194,71
MARTA CARMEM VOLLMER SOARES	603.587.779-68	R\$	7.476,93
MAYLA CRISTIANE FERRARI	060.806.399-12	R\$	17.236,02
NATANAEL AMARO LUCAS	038.121.579-26	R\$	16.734,92
NATIELLY WAGNER ARPINO	071.688.949-86	R\$	2.143,44
NEREU VALENTIN CASAGRANDE*	369.641.589-87	R\$	27.021,90
RAFAEL CARSONI DOS SANTOS	125.647.089-94	R\$	3.174,76
RAFAELA CORREA PERES	053.445.379-13	R\$	39.573,31
REJANE BERGAMASCO DA SILVA	031.506.499-43	R\$	17.577,68
RITA MARIA JESUS CAMPOS	027.088.859-44	R\$	39.179,12
RODRIGO FRANCISCO COSTA SLOMPO	036.639.239-59	R\$	41.515,84
RONALDO DOS SANTOS	072.443.059-82	R\$	8.537,00
ROSEMARA MACHADO MIRANDA	069.696.109-18	R\$	222,41
RUAN LUCAS RAE DA COSTA	109.902.159-62	R\$	25,74
SANDRA REGINA LORENÇATO DA SILVA	525.093.629-68	R\$	16.176,70
SEBASTIANA COELHO	681.614.179-20	R\$	21.041,38
SHARLINE APARECIDA VIEIRA	094.547.709-00	R\$	17.786,90
SILVANE MARIA TONIN	574.897.269-72	R\$	14.086,74
SUELI APARECIDA RAE	927.960.019-20	R\$	24.817,89
SUELLEN WAGNER ARPINO	077.449.709-26	R\$	216,96
TAINARA DE SOUZA NEVES FERNANDES	083.880.909-09	R\$	13.000,00
TATIANE COSTA DIAS	070.124.789-42	R\$	8.078,30
TEREZINHA IZOLETE ISRAEL	808.424.109-53	R\$	74,88
THAIS DA SILVA MACIEL	095.464.359-37	R\$	5.607,52
THAIS RODRIGUES DOS SANTOS	081.322.069-67	R\$	7.937,47
TERCEIRO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CASCABEL		R\$	1.090,00
VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	11.556.662/0001-69	R\$	112.603,43
VERIDIANA APARECIDA PAES WEBER	020.241.949-58	R\$	9.621,40
VIVIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA ANDRADE	052.763.139-62	R\$	12.617,89





WELINTON TAFFAREL	071.283.679-93	R\$	10.241,31
ZENILDA ANTONIA ZEPCKA DO NASCIMENTO	059.589.279-57	R\$	97,65
ZILDA MARINA DA SILVA SOUZA	483.429.129-49	R\$	9.894,31
AMAZON TINTAS TECNICAS LTDA - ME (FULL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E EPIS LTDA)	02.599.632/0001-49	R\$	8.091,00
BECKER E MOLINARI LTDA EPP - LUAN CONFECCOES	03.022.822/0001-61	R\$	23.935,41
CHECKOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF LTDA ME-DISPARATE	17.149.711/0001-25	R\$	1.779,08
COMERCIAL TEXTIL SUL BRASIL LTDA ME	07.259.306/0001-06	R\$	30.852,84
CONFECCOES BERNARDINO LTDA - ME - FASHION GIRL - INAPTA	07.574.071/0001-47	R\$	5.131,00
CONFECCOES DOIS RIOS LTDA - EPP	82.184.821/0001-90	R\$	18.290,78
CONFECCOES LEOZINHO LTDA - EPP	39.049.069/0001-45	R\$	5.265,40
DALMOLIN CONFECCOES EIRELI - EPP	05.866.688/0001-00	R\$	96.585,34
FLESHAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP	00.188.891/0001-51	R\$	6.411,20
H E M TEXTIL LTDA - ARTEPANO PANOS DE PRATO LTDA ME - ARTE PANO	00.903.967/0001-83	R\$	569,46
IND E COM DE PRODUTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO ESTEVES LTDA ME - DUDAMEL	10.297.245/0001-86	R\$	610,26
ISALTINA LIMA SALATA ME - LAURA BABY	67.320.226/0001-40	R\$	2.057,35
J L B INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - EPP	09.600.183/0001-50	R\$	12.236,98
JOEL FERNANDO PACHECO JUNIOR - ME	13.995.496/0001-22	R\$	5.448,34
KATIA DO NASCIMENTO MOTA 21811992803	16.611.336/0001-20	R\$	4.754,00
KIKO CONFECCOES LTDA - EPP	03.850.692/0001-55	R\$	32.571,56
LUIZ FERNANDO ALVES SOARES CONFECCOES EPP	23.430.815/0001-06	R\$	5.887,57
MAGIC CONFECCOES LTDA - EPP	28.839.887/0001-25	R\$	3.976,90
MITTOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP	09.006.516/0001-18	R\$	4.525,86
NAYANE RODRIGUES E CIA LTDA ME - NAYANE RODRIGUES MODA INTIMA	04.472.611/0001-93	R\$	16.509,77
NEIDE MENEGATTI TUMELERO - ME (REDU CONFECCOES)	04.631.025/0001-44	R\$	18.581,51
PASTIFICIO MANA LTDA - EPP	22.350.151/0003-74	R\$	5.228,00
PERIOLO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME	22.135.788/0001-86	R\$	17.760,20
PROTECAO SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP	01.232.280/0001-26	R\$	48.987,28
RODOLFO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME	78.585.635/0001-95	R\$	2.280,00
RODRIGO JOAO ARTUZI - ME	27.380.241/0001-60	R\$	22.565,00
ROGERIO CORREA FAVERO - FORTT INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECCOES ME	26.821.002/0001-35	R\$	2.193,00
SHEILA MEDEIROS CONFECCOES - EIRELI (ME)	19.638.688/0001-68	R\$	584,25
SIRLEY OLDONI SBRUSSI ME	72.232.036/0001-01	R\$	1.681,81
TEREZA TOPOLNIAK CONFECCOES EPP	08.081.328/0001-91	R\$	9.935,32
VANLOG VIAGENS TURISMO LTDA ME	10.331.164/0001-55	R\$	8.300,00
ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	51.155.711/0001-76	R\$	6.250,89
ABRANGE IND E COM DE CONFECCOES LTDA	07.807.234/0001-94	R\$	27.060,09
ALTENBURG INDUSTRIA TEXTIL LTDA	75.293.662/0001-04	R\$	411,00
BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	44.820.223/0001-70	R\$	7,17





BLUE BAY COMERCIAL LTDA	04.078.965/0006-62	R\$	54.624,90
CATIVA MS TEXTIL LTDA	10.289.232/0001-65	R\$	16.047,51
CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	80.959.513/0001-63	R\$	27.604,24
CELMA DE ASSIS ROSSATO CIA LTDA PARAISO	03.819.979/0001-12	R\$	55.661,58
COMPANHIA FABRIL LEPPER - FILIAL	84.683.887/0002-30	R\$	21.810,25
CONFECOES CLEOMARA LTDA	81.375.669/0001-60	R\$	30,00
CONFECOES MISS MILLIE IND. E COMERCIO DE ROUPAS	24.721.940/0001-38	R\$	1.428,00
CONFECOES ZENDRON LTDA- RIKO KIDS	05.843.986/0001-85	R\$	4.476,80
COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	04.368.898/0001-06	R\$	150.995,26
COTEMINAS S A	07.663.140/0002-70	R\$	2.136,96
DILADY INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA	07.829.401/0001-06	R\$	12.489,80
DISTRIBUIDORA DE ROUPAS OMEGA EIRELLI	10.260.598/0001-01	R\$	8.987,40
DK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA	04.475.928/0001-83	R\$	12.361,52
DRUCA MALHAS LTDA	00.066.422/0001-60	R\$	10.674,61
DU MOMENTO CONFECOES EIRELI	08.171.815/0001-45	R\$	4.068,00
DUZIZO CONFECOES LTDA	08.797.274/0001-65	R\$	16.367,59
ECONFORT INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA - ECONFORT LINGERIE	07.576.320/0001-33	R\$	9.003,98
FAKINI MALHAS LTDA	05.082.188/0001-88	R\$	48.071,70
FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA	07.280.722/0001-96	R\$	1.138,65
FBR CONFECOES LTDA - FBR TEXTIL	09.544.299/0001-10	R\$	24.857,54
IAZE FIOS E CONFECOES LTDA	08.652.614/0001-60	R\$	9.761,98
ICONE SC COM L IMP E EXP LTDA	10.212.986/0001-17	R\$	5.769,69
IMPERIO IND. COM. DE CINTOS ART. LTDA	13.128.631/0001-32	R\$	3.234,00
INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS PINGUIM LTDA.	65.115.958/0001-73	R\$	9.991,94
INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	61.808.531/0003-61	R\$	6.430,14
INTIMIX IND. E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - INTIMIX MODA INTIMA	09.252.523/0001-08	R\$	6.889,15
J SPORT INDUSTRIA TEXTIL LTDA	05.660.126/0001-06	R\$	12.952,80
JEANDERSON ANDRESKI CONFECOES - EIRELI - PETROLEO JEANS	12.371.737/0001-08	R\$	4.400,00
JONAS CASAGRANDE - ME - EIRELI	27.365.651/0001-31	R\$	134.293,10
KAIANI MALHAS LTDA	03.606.810/0001-84	R\$	27.520,09
L S B INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA- LOVE SECRET	03.892.308/0001-87	R\$	19.592,57
LUCIANA PINHEIRO - KAMATEX - INAPTA	28.880.169/0001-00	R\$	8.621,60
LUEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ENVOLVENCE - LUEN LINGERIE	18.988.076/0001-32	R\$	5.253,36
LUNELLI COMERCIO DE VESTUARIO LTDA	75.552.133/0001-70	R\$	16.604,00
LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA	10.220.089/0001-55	R\$	18.346,24
MALHARIA RIKAM LTDA	21.554.431/0001-70	R\$	7.408,38
MALHAS KEEPER LTDA	21.554.282/0001-49	R\$	6.996,70
MANOEL ERIKSSONCARVALHO DA CRUZ EIRELLI	29.700.308/0001-21	R\$	3.050,00
MARCO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	07.410.591/0001-14	R\$	998,34
MARPA INDUSTRIA COMERCIO CONFECOES LTDA	78.663.523/0001-05	R\$	28.297,18





MC JU INDUSTRIA E COM DE CONFECC LTDA	83.201.111/0001-93	R\$	32.537,36
MSB CONFECCOES LTDA - RALAKIDS CONFECCOES	09.361.920/0001-00	R\$	2.956,19
O E G IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - VESTIN	16.718.083/0001-99	R\$	3.705,14
O. SIMOES DOS SANTOS COMERCIO DE FIBRAS- O S FLEX	08.645.916/0001-00	R\$	1.979,00
OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA	05.946.805/0001-46	R\$	10.121,68
ROVITEX IND E COMERCIO DE MALHAS LTDA	79.233.672/0001-05	R\$	43.362,21
SEVEN TEXTIL INDUSTRIA LTDA	04.587.185/0001-33		
SOLETEX IND E COM DE MALHAS LTDA	01.242.532/0001-06	R\$	95.482,89
SULTAN IND E COM ARTEFATOS TEXTEIS LTDA	60.869.468/0004-91	R\$	3.775,30
T REX COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - T. REX. IMPORTS	28.299.332/0001-38	R\$	14.327,48
TAKE CONFECCOES DE ROUPAS EIRELI	18.070.017/0001-80	R\$	3.480,00
TECELAGEM MARTINS LTDA	82.992.249/0001-95	R\$	10.901,78
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	79.315.198/0001-52	R\$	38.387,91
TRAPIA CONFECCOES LTDA	85.345.403/0001-25	R\$	64.732,43
TRISOFT TEXTIL LTDA	55.895.544/0001-50	R\$	8.384,31
TWISTI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES	04.069.368/0001-67	R\$	32.140,47
US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	60.652.948/0001-53	R\$	214.914,24
V L J FERREIRA COELHO CONFECCOES BABY DUCK	11.286.129/0001-24	R\$	7,30
		R\$	3.520.041,81

CREDORES CONCURSAIS TRABALHISTAS - ART. 83, INCISO I - LRE		
CREADOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	05.793.986/0001-18	R\$ 149.700,00
EMERSON DE OLIVEIRA BARRETO	955.662.529-15	R\$ 149.700,00
LEONARDO GILIO RANGHETTI	032.655.229-46	R\$ 5.626,57
MARCEL CARSONI DOS SANTOS	052.311.549-03	R\$ 2.596,25
RITA MARIA DE JESUS CAMPOS	027.088.859-44	R\$ 2.977,30
RODRIGO FRANCISCO COSTA SLOMPO	036.639.239-59	R\$ 4.521,31
		R\$ 315.121,43

Neste sentido, em atenção ao atual cenário econômico, bem como, à disponibilidade de valores em caixa suficientes para adimplemento total dos créditos extraconcursais e trabalhistas devidos pela Massa Falida, a Administradora Judicial opina pela expedição de ordem de pagamento aos credores acima, para levantamento de seus respectivos créditos, com urgência.

3.1 RESSALVA. CRÉDITO DE NEREU VALENTIN CASAGRANDE. EXISTÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Excelência, no seq. 4502.2, consta termo de penhora no rosto dos autos, lavrado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel/PR, oriundo dos autos nº 0015690-63.2015.8.16.0021, de





ação judicial movida por RENATO DE ASSIS TIBOIA, através do qual foi formalizada a penhora sobre a parcela de 30% (trinta por cento) do crédito de titularidade de NEREU VALENTIN CASAGRANDE neste feito, até o limite do crédito exequendo naqueles autos, que em 10/05/2019, totalizava R\$ 87.206,98.

Há também no seq. 4950.1, ofício proveniente dos autos nº 0020222-17.2014.8.16.0021, de execução movida por LORENSI TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. em face de NEREU VALENTIN CASAGRANDE, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, solicitando a penhora no rosto dos presentes autos de 30% (trinta por cento) do crédito pertencente ao executado, até o limite do valor da execução, que nos termos da planilha de cálculos acostada no seq. anexada, perfazia R\$ 47.835,61 em 01/08/2019.

Cumpre ressaltar que o crédito habilitado no quadro de credores em nome do credor NEREU VALENTIN CASAGRANDE totaliza a importância de R\$ 27.021,90.

Por conseguinte, por ocasião do pagamento, tem-se que o valor devido ao referido credor deverá ser assim fracionado:

CRÉDITO HABILITADO	CREDOR	PERCENTUAL	VALOR
	Autos nº 0015690-63.2015.8.16.0021	30%	R\$ 8.106,57
	Autos nº 0020222-17.2014.8.16.0021	30%	R\$ 8.106,57
	NEREU VALENTIN CASAGRANDE	40%	R\$ 10.808,76

Neste sentido, no tocante aos valores devidos ao credor NEREU VALENTIN CASAGRANDE, deverá ser expedido alvará em seu favor no valor de R\$ 10.808,76, bem como, expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de igual quantia de R\$8.106,57, para contas judiciais vinculadas aos autos nºs 0015690-63.2015.8.16.0021 e 0020222-17.2014.8.16.0021, em trâmite na 2ª e 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, respectivamente.

4.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o acima exposto, a Administradora Judicial opina:

- i) Pela prévia manifestação do Ministério Público;
- ii) Face as razões apresentadas, requer a V. Exa., seja autorizado o pagamento da quota parte da remuneração devida à Administradora Judicial, no valor de R\$ 243.247,22 (Duzentos e quarenta e três mil



duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme exposto no **item 1.2** da presente.

- iii) Requer também seja autorizado o pagamento dos credores das classes extraconcursal e concursal trabalhista, conforme relação de credores constantes do edital publicado no seq. 5633, conforme plano de pagamento constante do **item 2**.
- iv) Por fim, considerando a existência de penhoras sobre o crédito de NEREU VALENTIN CASAGRANDE, requer que em seu favor a autorização de levantamento seja limitada ao valor de R\$ 10.808,76, conforme exposto no **item 2.1** desta, bem como, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência de igual quantia de R\$8.106,57, para contas judiciais vinculadas aos autos nºs 0015690-63.2015.8.16.0021 e 0020222-17.2014.8.16.0021, em trâmite na 2ª e 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, respectivamente, em atendimento ao cumprimento das ordens judiciais constantes dos seq. 4502.2 e 4950.1.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 16 de abril de 2020.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR nº 27.401

CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO

OAB/PR nº 92.873

